

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas **Escola de Contas Públicas**

Aspectos Práticos e Relevantes ***de Licitações***

Ricardo Schneider Rodrigues
Mestre em Direito Público – UFAL
Procurador do Ministério Público de Contas



1. CONSIDERAÇÕES GERAIS.
2. CONTRATAÇÃO DIRETA.
3. MODALIDADES DE LICITAÇÃO.
4. PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO.

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE LICITAÇÃO.

- Administração Pública: regime de privilégios / prerrogativas e limitações / sujeições.
 - Impessoalidade
 - Vinculação à finalidade pública
- Particular = liberdade (autonomia da vontade)
- Poderes → **instrumentais** → fim público
- Contrato Administrativo: **cláusulas exorbitantes** (art. 58; 78, inc. XV)
 - Modificar e rescindir contrato unilateralmente.
 - Aplicar sanções.
 - Atrasar por até 90 dias pagamentos sem haver rescisão contratual nem suspensão de obras, serviços ou fornecimento dos bens.
 - Encampação: Art. 37 da Lei n. 8.987/1995

- Procedimento licitatório e suas formalidades:
 - Há **benefícios** econômicos no contrato administrativo → existência de **interesse** de **diversos** particulares
 - Assegurar **isonomia, impessoalidade e moralidade**
 - **Necessário** dar **ciência** da pretensão e dos seus termos
 - **Legítima** a função administrativa

- Conceito de Licitação Pública (Niebuhr):
 - Procedimento administrativo **condicional** à celebração de contrato administrativo mediante o qual a Administração Pública **expõe** sua intenção de firmá-lo, esperando que, com isso, terceiros se interessem e lhe ofereçam **propostas**, a fim de selecionar a **mais vantajosa ao interesse público**.

- Licitação (= meio) → contrato administrativo (= atendimento do interesse público)
- Licitação com eficiência:
moralidade, igualdade e impessoalidade + proposta mais vantajosa + prazo razoável

- Fundamentação Constitucional – Art. 37:
 - XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os **concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam **obrigações de pagamento**, mantidas as condições efetivas da **proposta**, nos termos da lei, o qual **somente** permitirá as **exigências** de qualificação técnica e econômica **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações.

- **Causa:** razão de sua obrigatoriedade → **Isonomia.**
- **Finalidade:** o que se pretende → seleção da **proposta mais vantajosa** (melhor atende ao interesse público).
- **RELEVÂNCIA:** a **fiscalização** deve dedicar especial atenção aos aspectos relacionados à **isonomia** e da **proposta mais vantajosa.**

- Entidades obrigadas a licitar:

- Todos que exercem função administrativa: os três poderes. Executivo: adm. direta e ind.:
 - Autarquias (inclusive agências executivas, reguladoras e entidades profissionais, exceto OAB), empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas.
- OS e OSCIP (Leis 9.637/98 e 9.790/99): regulamento próprio (arts. 17 e 14).
- Serviços sociais autônomos: híbrido – princípios gerais.
- Concessionários, permissionários e delegatários → não.

- Empresas públicas e soc. de econ. Mista (Ex. Algás S.A. e CASAL):
 - Se realizar atividade econômica: Art. 22, XXVII, e 173, § 1º, III. Lei específica. Ausência. Aplica a Lei 8.666?
 - TCU: aplica a LL para atividade-fim, sendo afastada a licitação apenas se for óbice à **concorrência** (Ac. 1390/04 e 549/06), mas **sempre observa os princípios**.
 - **Petrobrás**: Dec. 2.745/98 – STF a decidir (AC 1193 MC-QO – permitiu uso).

- Princípios jurídicos da licitação pública
- Isonomia
 - Benefício econômico
 - Edital e desigualdade
- Eficiência
 - Preço justo (mercado), qualidade e celeridade
 - Eficiência x legalidade
- Legalidade
 - Administração x particular
 - Art. 4º LL: direito público subjetivo à observância do procedimento legal

- Vinculação ao instrumento convocatório
 - Edital: lei interna da licitação (HELY)
 - Equilíbrio econômico-financeiro
- Moralidade
 - Padrões morais
 - Exigência de boa-fé
- Publicidade
 - Legitimação da atividade
 - Art. 3º, § 3º, vedação ao sigilo

- Competitividade:
 - Clareza
 - Veda exigências impertinentes ou irrelevantes (art. 3º, § 1º, I)
- Razoabilidade e proporcionalidade
 - Proporcionalidade: adequação (ao fim), necessidade (há outro meio?) e proporcionalidade em sent. estrito (prós e contras)
 - Razoabilidade: aspecto indiv. do caso – bom senso

- Ex.1: exigência de amostra na fase de habilitação – **inadequação** – habilitação não avalia proposta
- Ex.2: sanção de idoneidade para mero descumprimento contratual – **desnecessário** – há meio menos gravoso
- Ex.3: exigir blindagem em toda frota da PM – **juízo de proporcionalidade** – redução da aquisição x segurança
- Ex.4: desclassificação por escrever proposta apenas em arábico – **desarrazoado**

- Julgamento Objetivo
 - Afastar subjetivismo
 - Previsão de todos critérios no edital
 - Impessoalidade e isonomia

- Legislação aplicável

- Art. 22, XXVII, e Lei n. 8.666/93 – Lei das Licitações: **normas gerais x normas especiais.**

- Possibilidade de **disciplina local** diversa em relação às normas especiais:

- TCE/MT: Município pode **atualizar ou fixar novos valores para modalidades licitatórias.** Consulta n. 121746/2014.

- Lei n. 9.433 da Bahia – **inversão de fases**

- **ADI 927 STF:** entendeu que há normas na LL, restritas à União

- Lei n. 10.520/02 – pregão.

- Lei n. 12.462/11 – RDC

- Lei n. 12.232/10 – serviços de publicidade prestados por intermédio de agências
- Leis n. 8.987/95 e 9.074/95 – concessões e permissões
- Lei n. 11.079/04 – PPP
- Lei n. 13.019/14 – Lei das Organizações da Sociedade Civil – parcerias voluntárias

2. CONTRATAÇÃO DIRETA (SEM LICITAÇÃO):

- Dever de licitar
- Diferenças entre inexigibilidade, dispensa e licitação dispensada
- Espécies

- **Dever** de licitar: art. 37, inc. XXI
- Norma de eficácia contida
- Violação. **Crime**. Art. 89 da LL
- **Improbidade**. Frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensar indevidamente. Art. 10, VIII, LIA

- Distinções:
- Licitação **Dispensada** (art. 17, I e II): há possibilidade de competição, mas lei **veda**.
- Licitação **Dispensável** (art. 24): há possibilidade de competição e o administrador tem **opção** de licitar ou não.
- Licitação **Inexigível** (art. 25): não há possibilidade de competição. Apenas uma pessoa ou um objeto que atenda.

- Licitação Dispensada (art. 17):
 - Rol **taxativo**
 - Alienações de **móveis** e **imóveis**
 - Presença de interesse público **justificado**
 - **Avaliação obrigatória**
 - Ex.: doação de imóvel de um órgão ou entidade da administração para outro (qualquer esfera).
 - Ex. 2: venda de ações negociadas na bolsa.
 - Ex.3: doação de móveis, exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica.

- Licitação Dispensável (art. 24):
- Rol **taxativo**.
- Hipóteses:

- **Em razão do valor:**
 - Obras e serviços de engenharia até R\$15 mil
 - Compras e outros serviços até R\$8 mil
 - Valor **dobrado** em caso de **consórcio público**, sociedade de **economia mista**, **empresa pública** e **agência executiva** (art. 24, § 1º).

- ▶ **Fracionamento vedado:** 23, §5º e Art. 24, inc. I e II, parte final (crime e improbidade).
 - ▶ ...desde que **não** se refiram a **parcelas** de uma **mesma obra ou serviço** ou ainda para obras e serviços da **mesma natureza e no mesmo local** que possam ser realizadas **conjunta e concomitantemente**.
 - ▶ ...desde que não se refiram a **parcelas** de um **mesmo serviço, compra ou alienação** de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

- ▶ **Parâmetro: exercício financeiro** (TCU Ac. 623/08)
- ▶ Em sede de tomada de contas, a 1ª Câmara do TCU deixou assente que “veda-se a contratação por dispensa de licitação fundada no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 quando **o somatório dos gastos realizados ao longo do exercício com determinada despesa supera o limite imposto pelo dispositivo supradito**”. Desse modo, expediu recomendação a determinado órgão no sentido de que “**agrupe, em uma mesma licitação, os objetos de futuras contratações que sejam similares por pertencerem a uma mesma área de atuação ou de conhecimento, atentando para a possibilidade de parcelamento prevista no art. 23, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993**” e “**abstenha-se de contratar serviços por dispensa de licitação quando o total das despesas anuais não se enquadrar no limite estabelecido pelo art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993**”. (Grifamos.) No mesmo sentido: Acórdãos nº 623/2008, Plenário, 2.726/2012, 2ª Câmara, 2.087/2012, 1ª Câmara (TCU, Acórdão nº 3.550/2008, 1ª Câmara, Rel. Min. M. M. Bemquerer Costa, j. em 21.10.2008.)

▶ Exemplos:

- Ex.: locação de veículos por Prefeitura
- Ex.2: Aquisição parcelada de computadores
- Ex.3: Várias reformas. Mesmo prédio

▶ Sugestões:

- ▶ Reunir e analisar em **conjunto** os **processos de dispensa do mesmo jurisdicionado** em relação ao **mesmo exercício**. Verificar os **objetos** e se poderiam ter sido realizados conjuntamente. **No MPC há pareceres coletivos.**
- ▶ Fiscalização concomitante: ter, em relação a cada jurisdicionado, um controle das dispensas realizadas ao longo do exercício. **Melhor opção. Propicia atuação mais efetiva.**

- ▶ Em razão de situações excepcionais (art. 24, inc. III, IV, V, VI, VII, IX, XI, XIV e XVIII).
- ▶ Contratação Emergencial (24, IV). Requisitos:
 - ▶ Situação emergencial ou calamitosa **não provocada** pelo **gestor**
 - ▶ **Urgência** na atuação **concreta** e **efetiva**
 - ▶ **Risco** de sérios danos a **pessoas** ou **bens**
 - ▶ Contratação almejada é **providência adequada** e suficiente para **afastar** o **risco**

▶ Ausência de planejamento / desídia / emergência fabricada x dispensa

▶ **TCU:** Decisão 347/94: **não** cabe **dispensa**. FURTADO.

▶ **TCU:** Ac. 454/04: **cabe** dispensa, mas há obrigatoriedade de se apurar responsabilidade e punir. JUSTEN e JACOBY.

▶ **TCE/AL:** Ato n. 1/2013 (DOe/TCE de 23.1.2013) – **Decretos de Emergência** – Prefeituras – novas gestões. Demonstração das medidas **concretas** tomadas em face do responsável pela situação. Problema dos **decretos genéricos**.

▶ **Atenção:** mera emissão do Decreto por si só não autoriza contratação direta. Deve atender todos requisitos.

▶ **Sugestão:** analisar os processos relativos ao Ato n. 01/2013 em conjunto com as respectivas contratações

- ▶ **Prazo:** “prazo máximo de **180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos**, contados da **ocorrência** da emergência ou calamidade, **vedada a prorrogação** dos respectivos contratos”.
- ▶ TCU: Decisão 820/96. Admite a **prorrogação** por situação excepcional e estranha à vontade. Ex.: verba repassada ao Município muito tempo após desastre. Ex.2: Obras da reconstrução em Alagoas, após chuvas.
- ▶ **Renovação:** FURTADO. Vedado.

- ▶ Licitação deserta (frustrada) ou fracassada (art. 24, V).
 - ▶ Lei : “quando não acudirem interessados” + “não puder ser repetida sem prejuízo”
 - ▶ **Deserta**: ninguém apresenta interesse
 - ▶ **Fracassada**: ninguém é habilitado ou nenhuma proposta é válida
 - ▶ NIEBUHR, HELY e BITTENCOURT admitem a fracassada nesse caso. FURTADO e SYLVIA **não**.
 - ▶ **Inexistência** de **falhas** no edital e **contrato** deve ser celebrado nos exatos termos do edital (habilitação e objeto)

- ▶ **Justificar** que a repetição ensejaria riscos
 - ▶ **Única proposta** válida: admissível
 - ▶ JACOBY e TCU (274/94). No convite não cabe dispensa por deserção. Repetição.
-
- ▶ **Licitação fracassada – preço excessivo** (24, VII)
 - Preço manifestamente superior ao de mercado
 - Atender ao art. 48, §3º, antes – **prazo para correção**
 - Ao final opta por contratação direta ou nova licitação

▶ Em razão do objeto (art. 24, X, XII, XV, XVII, XIX, XXX).

▶ **Compra ou locação de imóvel (X):**

- ▶ Finalidade **precípua** da administração
- ▶ **Avaliação prévia**
- ▶ Valor de mercado
- ▶ Grau de **discricionariedade**: atendimento das necessidades de **instalação e localização**

▶ **Em razão da pessoa (art. 24, VIII, XVI, XIII, XXII, XXIII, XXV, XXVI e XXVII)**

- ▶ Instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da **pesquisa**, do **ensino** ou do **desenvolvimento institucional**, ou de instituição dedicada à recuperação social do **preso**, desde que a contratada detenha inquestionável **reputação ético-profissional** e **não tenha fins lucrativos** (XIII).
- ▶ Muito usada na contratação de instituição para realizar concursos públicos em Alagoas.

- ▶ Requisitos legais: **finalidades** legais; inquestionável **reputação**; e **não** visar **lucro**
- ▶ **Pertinência** entre o **objeto** da contratação e a **atividade** da entidade (FURTADO e NIEBUHR)
- ▶ Contratada deve se dedicar às **atividades** legais previstas: pesquisa, ensino ou desenv. Instituc.
- ▶ **Reputação ético-profissional: comprovada** nos autos. **Não bastam certidões negativas.**
 - ▶ “a instituição precisa dedicar-se à área objeto do contrato que deve se relacionar com um dos objetivos enunciados no dispositivo supracitado e **revelar experiência nela**”

- ▶ **Não basta** que a instituição contratada preencha os requisitos do art. 24, inciso XIII, ou seja, ser brasileira, não possuir fins lucrativos, deter inquestionável reputação ético-profissional e ter como objetivo estatutário ou regimental a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional, há de observar também que o objeto do correspondente contrato guarde estrita correlação com o ensino, a pesquisa ou o desenvolvimento institucional além de deter reputação ético-profissional na específica área para a qual esta sendo contratada. TCU, Decisão 908/1999, Plenário (Voto do Ministro Relator)
- ▶ ‘Certifique-se, ao celebrar contratos com base na dispensa de licitação prevista no art. 24, inc. XIII da Lei no 8.666/1993, de que o objeto pretendido tem conexão com as atividades de pesquisa, ensino, extensão ou desenvolvimento institucional, não bastando apenas o fato de a contratada ser incumbida regimentalmente ou estatutariamente dessas atividades. TCU, Acórdão 4185/2009 Primeira Câmara.

- ▶ Desenvolvimento institucional: contratação para realização de **concurso público**. TCU, Ac. 569/05 **admite**. NIEBUHR **contra**.
- ▶ **TCE/AL: IN n. 1/2012 (DO 22.6.12). Admite licitação ou dispensa**
- ▶ **Atenção: deve ser observado nos relatórios se houve atendimento ao disposto na IN n. 01/2012 do TCE/AL:**
 - ▶ Art. 2º (...)
 - ▶ §2º Em qualquer forma de contratação, por licitação ou direta por dispensa, a empresa ou fundação contratada deverá comprovar reputação ético-profissional, finalidade voltada para a realização de concursos públicos e assemelhados, **aptidão para o desempenho da atividade, demonstrando compatibilidade de suas instalações, aparelhamentos e pessoal técnico** com as características, quantidades e prazos do objeto estabelecido no instrumento convocatório.

- ▶ §3º A empresa ou fundação contratada também deverá indicar a **qualificação de cada um dos membros da equipe técnica** que se responsabilizará pelos trabalhos e comprovar capacidade técnico-operacional **compatível com o número de inscritos** equivalente ao **estimado** para a contratação.
- ▶ §4º Considera-se **pessoal técnico** adequado para a elaboração de questões para concurso público de cargos cujo ingresso **exija formação de nível superior** os profissionais qualificados com, **no mínimo, titulação de mestre** na respectiva área do conhecimento, reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC.
- ▶ §5º A empresa ou fundação contratada **deverá possuir plano de segurança e sistema de controle de informações adequado e suficiente à garantia da lisura e sigilo** nas fases de elaboração, impressão, distribuição, aplicação e correção das avaliações, sendo recomendável a **elaboração de questões inéditas e provas de gabaritos variados**.

▶ **ATENÇÃO**: em caso de **ilegalidade grave** que deva ensejar a **anulação do certame** deve-se **comunicar** à Diretoria competente (DIMOP) para subsidiar sua atuação em relação aos processos de **registro dos atos de admissão de pessoal**.

▶ Lei Orgânica do TCE/AL:

▶ Art. 3º (...) Parágrafo único. Serão **nulos** todos os atos relacionados com **pessoal**, tais como nomeação, contratação e serviços prestados sob qualquer natureza ou modalidade, que **não seja devidamente aprovados** na forma da Lei, em **Sessão plena** do Tribunal de Contas.

▶ Inexigibilidade de licitação (art. 25).

▶ Inviabilidade de competição. **Rol aberto.**

▶ Hipóteses: Fornecedor exclusivo (I).

▶ Aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que **só** possam ser **fornecidos** por produtor, empresa ou representante comercial **exclusivo**, **vedada** a preferência de **marca**, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de **atestado** fornecido pelo **órgão de registro do comércio do local** em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo **Sindicato, Federação** ou **Confederação** Patronal, ou, ainda, pelas entidades **equivalentes**;

- ▶ **Especificações** escolhidas devem guardar **pertinência** com o **interesse público** a ser atendido. **Fundamentado** nos autos.
- ▶ Atestado fornecido pelo **próprio** fabricante **não é hábil**.
- ▶ **Não basta** que os atestados das entidades apenas reproduzam informações **repassadas** pelos **representantes comerciais ou fabricantes**.
- ▶ O gestor deve **confirmar** a **veracidade** do atestado.

- ▶ Vedada preferência por marca, apenas por produto.
 - ▶ Processo de **padronização**: pode resultar em marca única (art. 15, I). **Exceção**.
 - ▶ Ex.: equipamentos de informática. *Smartphone* e respectivo *Tablet*.
 - ▶ Ex.2: Aquisição de toner para impressora da mesma marca para não perder garantia.

- ▶ **Exclusividade não exime gestor do dever de justificar o preço:**
- ▶ Número do Informativo: 43 Cabeçalho: **A inexigibilidade de licitação em razão de fornecedor exclusivo não exime** a Administração Pública do dever de justificar o preço contratado. Extrato: [...] aquisição de material [...] por inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, inc. I, da Lei 8.666/1993 (fornecedor exclusivo). O relator, a despeito de entender não haver irregularidade na aquisição de livros por **inexigibilidade** de licitação com base no fundamento legal utilizado, ressaltou que **"tal condição não é suficiente para dispensar o gestor da justificativa para os preços contratados", em face do que determina o art. 26, inciso III, do mesmo diploma legal.** Para ele, "apesar de os fornecedores de material didático terem sido contratados em função de exclusividade relativa, nada impedia a Seduc/TO de **efetuar pesquisa de preços em outras praças, ou até mesmo em outros órgãos públicos,** já que os livros adquiridos no âmbito do mencionado programa educacional têm distribuição em todo o território nacional. E, nesse sentido, **cai por terra a argumentação apresentada pelos defendentes de que a mera exclusividade do fornecedor constituiria obstáculo à realização de tal pesquisa**". Desse modo, o relator propôs a **irregularidade das contas** dos gestores envolvidos, bem como a aplicação de multa, o que contou com a anuência do Colegiado. Acórdão n. 6803/2010-2ª Câmara, TC-020.500/2006-4, rel. Min. André Luís de Carvalho, 16.11.2010.

▶ Serviços técnicos-profissionais especializados (II)

- ▶ Rol de **serviços**: art. 13 – **taxativo**
 - ▶ Ex.: estudos técnicos, perícias, treinamento
- ▶ Notória especialização (§ 1º): trabalho **essencial** e **indiscutivelmente** mais adequado
- ▶ Singularidade do objeto: natureza **inédita** ou **incomum**, além do corriqueiro
- ▶ Súmula TCU n. 252: presença simultânea dos requisitos.
 - ▶ Ex.: advocacia para todas causas da administração x defesa de causa específica em Tribunal Superior sobre matéria especializada.
 - ▶ Há forte divergência.

- **Discussão. Cabe licitação para contratação de escritório de advocacia?**
- Cerne: natureza do serviço. **Sempre singular?**
- União e Estados = **concurso**. Municípios?
- Favorável:
 - Previsão expressa no art. 25, inc. II, c/c art. 13, inc. V, LL. Vedação total à licitação = afastar aplicação da lei.
 - Competição possível nos casos corriqueiros.
 - Art. 46 da LL. Atividade intelectual (técnica ou técnica e preço). Credenciamento.
 - TCU e STJ.
 - Ex.: Banco do Brasil (credenciamento); SESC, SENAI, BNDES etc.

- ▶ A regra é que o **patrocínio ou a defesa de causas judiciais ou administrativas** deve ser contratada mediante concurso, com estipulação prévia do prêmio ou remuneração. **Em caráter excepcional**, (atividade for de natureza singular e o profissional ou empresa possuir notória especialização), **não será exigida a licitação. Não há singularidade** na contratação de escritório de advocacia com a finalidade de ajuizar Ação de Repetição de Indébito Tributário, apresentar defesa judicial ou administrativa destinada a excluir a cobrança de tributos, ou, ainda, prestar de forma generalizada assessoria jurídica.
- ▶ Fere o dever do administrador de agir na estrita legalidade e moralidade que norteiam a Administração Pública, amoldando-se ao ato de improbidade administrativa **tipificado no art. 11 da Lei de Improbidade.**
- ▶ É **desnecessário** perquirir acerca da comprovação de **enriquecimento ilícito** do administrador público ou da caracterização de **prejuízo ao Erário**. O **dolo** está configurado pela **manifesta vontade de realizar conduta contrária ao dever de legalidade**. (REsp 1377703/GO, Rel. p/ Acórdão Min. Herman, 2ª T., em 3.12.2013)

- **Inexigibilidade** deve ser justificada conforme art. 26 da Lei n. 8.666/1993, com a demonstração de que os serviços possuem natureza **singular**, bem como com a indicação dos **motivos** pelos quais se entende que o profissional detém **notória especialização**. (AgRg no REsp 1273907/RS, Rel. Min. Humberto, 2º T., 18.6.2014).
- 2. Eventual entendimento em contrário ao que foi decidido pelo **Tribunal de origem**, que considerou **não serem singulares os serviços** a serem desempenhados pelo **escritório de advocacia**, é **dependente da investigação** da situação em que se encontra a Câmara de Vereadores, passando pela análise da **composição de seu quadro funcional**, pela **abrangência dos serviços elencados** e até mesmo pela **interpretação do seu regimento interno** e da **lei orgânica** do Município, o que não é adequado em sede de recurso especial, conforme entendimentos contidos nas Súmula n. 7 do STJ e n. 280 do STF. (REsp 1215177/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1º T., 3.12.2013)

▶ Contra:

- ▶ Natureza intelectual. Impossibilidade de mensuração objetiva (menor preço).
- ▶ Proibição legal de mercantilização da profissão e participação de leilões de preços.
- ▶ Impossibilidade de competição. Inexigibilidade. Art. 25, *caput*. Discricionariedade.
- ▶ OAB. Pedido ao CNMP.
- ▶ STJ: Resp 1192332/RS, 19.12.2013, 1ª Turma.
- ▶ STF RHC 72830, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 16.2.1996.

- **Decisão recente do STF.** 26.8.2024. 1º T. Min. Barroso. INQ 3074. Art. 89 da Lei n. 8.666/93.
- Segundo o relator do processo, ministro Roberto Barroso, não houve no caso concreto a intenção de fraudar a Lei de Licitações, uma vez que se mostraram **cumpridos os requisitos que permitem a dispensa ou inexigibilidade de licitações em casos específicos.** Na avaliação do ministro, a contratação direta do escritório observou os procedimentos administrativos formais, o **custo compatível ao de mercado**, o **notório saber** dos contratados sobre saneamento básico (que atuaram em várias outras cidades nesse tipo de processo) - e a **natureza singular** do caso, como a retomada dos serviços de tratamento de água e esgoto avaliados em R\$ 60 milhões para uma população de aproximadamente 300 mil habitantes. Os ministros Rosa Weber, Luz Fux e Dias Toffoli acompanharam o voto do relator quanto à rejeição da denúncia, vencido o ministro Marco Aurélio, que a recebia.
- **Conclusão:** para contratação direta por inexigibilidade devem ser atendidos os requisitos do notório saber e natureza singular, além de justificativa de preço.

▶ Repercussão geral no STF

- ▶ Repercussão geral: **Tema 309** – RE 656558 – Min. Toffoli. Recentemente pautado. Alcance das sanções impostas pelo art. 37, § 4º, da Constituição Federal aos condenados por improbidade administrativa.

- ▶ **TCE/AL**: Instrução Normativa n. 2/2011 – pacificou. Deve licitar para serviços **corriqueiros**.
 - ▶ Art. 4º Os jurisdicionados que já tenham contratado os serviços mencionados no art. 1º sem atender ao disposto nesta Instrução Normativa e na legislação pertinente, **deverão providenciar a necessária licitação pública**, no prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Instrução Normativa.
 - ▶ § 1º Decorrido o prazo estipulado no *caput*, **os Órgãos competentes deste Tribunal de Contas**, nos respectivos processos de controle externo, **passarão a observar em todas as suas manifestações o cumprimento desta Instrução Normativa e da legislação** correlata no tocante à contratação dos referidos serviços.

▶ Profissional do setor artístico (art. 25, inc. III, da LL)

▶ Requisitos:

- ▶ Consagração pela crítica especializada ou opinião pública;
- ▶ Contratação direta ou por empresário exclusivo

▶ Consagração pela crítica especializada ou opinião pública

- ▶ Vedado contratar artistas **amadores** (JACOBY e NIEBUHR).
- ▶ Obrigação *intuitu personae*: vedada a **sublocação**.
- ▶ Consagração: crítica **ou** pública, não precisa ser por ambos (Niebuhr).

- ▶ **Justificativa:** apontar as razões da escolha, registrando no processo os motivos (JACOBY).
 - ▶ Ex.: citar número de **discos** gravados ou referência a dois ou três famosos **eventos** (JACOBY)
 - ▶ TCDF: necessária apresentação de **curriculum** com **documentos** (recortes de jornais, revistas etc.) que atestem a consagração. Proc. 6.029/1995 – Decisão n. 6.968/96.

- ▶ **Âmbito geográfico:** de acordo com as exigências do art. 21 da LL (Jacoby). A consagração pode ser **local**, se valor corresponder ao **convite**; **regional**, para editais que exijam divulgação apenas no **Estado** ou **jornal local**; e **nacional** para serviços que exijam divulgação **mais ampla ou nacional**.
- ▶ **Importância:** Município que contrate artista contratado “localmente” por valor superior a **R\$80.000,00**. Nesse caso, o gestor deverá ser analisada com maior rigor a justificativa do gestor.

- ▶ **Diretamente ou por empresário exclusivo.**
- ▶ Na contratação direta de **artistas consagrados**, com base no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/93, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada **cópia do contrato, registrado em cartório, de exclusividade dos artistas com o empresário contratado.** O contrato de exclusividade difere da autorização que dá exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e **é restrita à localidade** do evento, a qual **não se presta** para fundamentar a inexigibilidade. TCU, Acórdão 642/2014-Primeira Câmara, TC 016.329/2012-0, relator Ministro Valmir Campelo, 18.2.2014.

▶ **Justificativa do preço na contratação de artista**

- ▶ Sempre **deve** haver a **justificativa** de preços
- ▶ Gestor **deve** indicar os **parâmetros** usados para o cachê
- ▶ “Parece que a melhor regra não é buscar o preço de ‘mercado’, mas observar quanto o mesmo artista cobra pelo espetáculo equivalente de outros órgãos da Administração Pública. Regra que se coaduna com o art. 15, I, da Lei n. 8.666/93” (JACOBY).
- ▶ “[...] quando contratar a **realização** de cursos, palestras, apresentações, **shows**, espetáculos ou eventos similares, demonstre a título de **justificativa de preços**, que o fornecedor cobre igual ou similar preço de outros com que contrata eventos de mesmo porte, ou apresente as devidas **justificativas** [...]” TCU, Acórdão 819/2005, Plenário, Min. Marcos Bemquerer.

- ▶ **Valores do ingresso devem ser revertidos ao erário.**
- ▶ Quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada [...] • os **valores** arrecadados com a cobrança de **ingressos** em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos **convênios** devem ser **revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional**. Adicionalmente, referidos valores devem integrar a prestação de contas. TCU, Acórdão 96/2008 Plenário.

▶ Processo de contratação direta (art. 26)

- ▶ **Se há ratificação** pela **autoridade superior** e **publicação** em **5 dias** – condição para **eficácia**.
- ▶ **Se instruiu** o processo com **caracterização da situação** calamitosa ou emergencial, quando for o caso.
- ▶ **Se instruiu** o processo com **razão da escolha do contratado**.
- ▶ **Se justificou** o **preço** (art. 26, III), inclusive do inc. I e II do art. 24 (TCU, Ac. 1782/10). Ao menos três propostas válidas.
 - ▶ Ex.: locação veículo cujo valor, em um ano, superava o valor de mercado.

- ▶ **Se comprovou os requisitos de habilitação e qualificação**, ex. FTGS, Fazenda Pública (art. 193 do CTN) etc. (v. TCU, Ac. 2161/12; TCE/PR, Ac. 1356/08; e TCE/MG, Consulta n. 391114).
- ▶ Se na contratação de obra ou serviço, consta Projeto Básico **simplificado** e a sua **aprovação motivada** pela **autoridade competente** (art. 6º, IX, 7º, § 2º, I, e § 9º, Lei 8.666/93).
- ▶ Havia a previsão de **recursos orçamentários**, com indicação das respectivas **rubricas** (arts. 7º, § 2º, III, 14 e 38, caput, da Lei nº 8.666/93).
 - ▶ É **crime** ordenar despesa não autorizada por lei (art. 359-D do CP).
- ▶ Se houve a **aprovação** da **minuta contratual** pela assessoria jurídica.

TCU já multou Procurador do Município que não alertou o gestor quanto à ausência da justificativa de preço.

TCU, Ac. 0899/12, dia 18.04.2013. Rel. Min. José Jorge. [...] emissão de **parecer favorável** à **contratação direta**, [...] entre os elementos necessários à instrução do processo de **dispensa** ou de **inexigibilidade**, inclui-se a "**justificativa de preço**" (inciso III). [...] Ao emitir seu parecer, **cabia ao Procurador Municipal**, por dever de ofício, **alertar** o então Secretário de Saúde quanto a essa **omissão** [...]. Ante a **insuficiência da fundamentação** em seu parecer, torna-se o Sr.[consultor jurídico] **co-responsável** com o Sr. [gestor] pela **irregularidade**, sendo-lhe também devida a aplicação da **multa** prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992. Ressalte-se que foi essa a medida adotada por este Tribunal, em matéria similar, constante do Acórdão 994/2006-TCU-Plenário.

3. MODALIDADES DE LICITAÇÃO:

- Critérios para distinção
- Concorrência
- Tomada de preços
- Convite
- Leilão
- Concurso

- Licitação: gênero
- Concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão (além do pregão e do RDC): espécies (modalidades)
- Critério distintivo:
 - Pelo **objeto**:
 - **Concurso**: trabalhos artísticos, técnicos ou científicos
 - **Leilão**: alienação de móveis inservíveis, apreendidos e em geral até R\$650 mil ou imóveis no caso do art. 19, III (proc. judicial ou dação)
 - **Pregão**: bem ou serviço comum (preferencial)
 - **RDC**: Olimpíadas, Copa, PAC, SUS, ensino e estabelecimento penal / socioeducativo

▶ Pelo valor:

- Grandes contratos: **concorrência**
 - ▶ Obras e serviços de engenharia acima de R\$1,5 milhão
 - ▶ Demais compras e serviços acima de R\$650 mil
- Contratos de médio porte: **tomada de preços**
 - ▶ Obras e serviços de engenharia até R\$1,5 milhão
 - ▶ Demais compras e serviços até R\$650 mil
- Contratos de pequeno porte: **convite**
 - ▶ Obras e serviços de engenharia até R\$150 mil
 - ▶ Demais compras e serviços até R\$80 mil
- Cabe concorrência para alienação (arts. 17, I e II, e §6º, e 19, III).

- Concorrência obrigatória (23, 3º):
 - **Compra** e **alienação** de imóveis (salvo art. 19, III), concessão de direito real de uso e licitação internacional
 - Se houver cadastro **internacional**, cabe tomada de preços em licitação internacional

- Na escolha observar **gastos estimados para todo período contratual**, inclusive prorrogações previstas no edital (TCU, 1395/05, 2º T)
- Uso de modalidade **mais rigorosa**: cabimento – eficiência – custos – avaliação no caso
 - Ex.: contrato de R\$600 mil por tomada de preços. Não pode usar permissivo de 25% (art. 65, §1º).
- Não é possível **criar ou mesclar** modalidades diversas (§ 8º)

- Fracionamento (desmembramento) – arts. 15, IV, 23, §§1º, 2º e 5º
- 15, IV: as **compras**, sempre que possível, deverão ser **subdivididas** em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando **economicidade**.
- § 1º: [...] tantas **parcelas** quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis [...] ampliação da **competitividade** sem perda da economia de escala.
- § 2º: [...] a cada **etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra**, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.

- Súmula 247 TCU: É **obrigatória** a admissão da adjudicação **por item** e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja **divisível**, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de **economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a **ampla participação** de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

- Art. 23 [...]
- § 5º: É **vedada** a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para **parcelas** de uma **mesma obra ou serviço**, ou ainda para obras e serviços da **mesma natureza** e no **mesmo local** que possam ser realizadas **conjunta e concomitantemente**, sempre que o **somatório** de seus valores caracterizar o caso de "**tomada de preços**" ou "**concorrência**", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de **natureza específica** que possam ser executadas por pessoas ou empresas de **especialidade diversa** daquela do executor da obra ou serviço.

- Conclusões:

- Ampliação da **competitividade** (parcelamento) x **economia** de escala (licitação única) = fundamentação
- É **lícito** – e até necessário – **fragmentar**, se não **há perda em escala**, mas **cada fragmento** de acordo com a **modalidade do todo** (15, IV, e 23, §§ 1º e 2º)
 - Ex.: uma licitação, com diversos itens adjudicáveis isoladamente (lápis, papel, caneta).
 - Ex.2: duas licitações para adquirir computadores. Cada uma por R\$500 mil. Usar concorrência nas duas.

- **Não fracionar** de modo a enquadrar como dispensa ou modalidade menos rigorosa (§5º), se forem:
 - Parcelas de uma mesma obra, serviço ou
 - obras e serviços da “mesma natureza” (= mesmo ramo de atividade de empresa)...
 - Ex.: ampliação e reforma; pavimentação de ruas; caneta, lápis e régua; material de limpeza
 - ... no “mesmo local” ...
 - **JACOBY**: Município;
 - **TCU**: conceito geoeconômico (atuação da contratada);
 - **NIEBUHR**: espaço físico (Ex.: 2 obras na mesma rua não ocupam mesmo espaço físico. No mesmo prédio sim)

– ... e realizáveis conjunta e concomitantemente

- Para tanto, devem **ocorrer**, ao **mesmo tempo**: interesse da administração + previsão orçamentária + não haja impedimento (Niebuhr).
- Parâmetro: mesmo exercício financeiro
 - Ex.: não há recurso disponível para realização conjunta
 - Ex.2: Convênios. Repasses diversos e imprevisíveis
- Compras: aplica-se também. Administração deve programar as aquisições em relação a todo o exercício para definir a modalidade

- Exceção: parcelas de **natureza específica** – **pode fracionar** por dispensa ou modalidade menos rigorosa
 - Ex.: construção de posto de saúde e sistema de refrigeração
- Solução: utilizar pregão
 - **Não** se pauta no **valor** estimado da contratação – bens ou serviços comuns
 - Pode usar **diversas vezes** para mesmo objeto, de qualquer valor, no mesmo exercício
 - Atenção: pode afastar economia de escala, mas **nunca será fracionamento**

- Modalidades da Lei n. 8.666/93
 - Concorrência
 - **Ampla** publicidade: DOU/DOE, jornal diário, prazo de **45** (empregada integral, melhor técnica ou técnica e preço) ou **30** dias (art. 21).
 - Universalidade: **quaisquer** interessados (art. 27)
 - Procedimento padrão
 - Tomada de preços
 - Publicidade: prazo de **30** (melhor técnica ou técnica e preço) ou **15** dias (art. 21).
 - Apenas **cadastrados** ou atenderem condições **3 dias antes** das propostas

- Convite:

- Publicação: **quadro de avisos, 5 dias úteis**
- Administração **escolhe** 3 possíveis interessados e envia carta-convite. Demais **cadastrados**, caso manifestem-se 24 horas antes
- Possibilidade de **substituir comissão** de licitação por **servidor** designado formalmente (51, §1º)
- **Dispensa** no todo ou em parte a **documentação** de habilitação (art. 32, §1º)
- **(In)constitucionalidade**: NIEBUHR (violaria princípios da publicidade e isonomia). **Isolado**.
- **Renovação** obrigatória a cada novo convite (22, §6º)

- Número mínimo de licitantes no convite
 - 22, 7º: quando, por **limitações do mercado ou manifesto desinteresse** dos convidados, for **impossível** a obtenção do **número mínimo de licitantes** exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente **justificadas** no processo, sob pena de **repetição** do convite.
 - TCU: **3 propostas válidas** ou repete-se.
 - NIEBUHR: **Lei exige apenas 3 licitantes**, não propostas. Bastaria justificar para não repetir.
 - Adoção da **publicidade do art. 21. Supre** propostas válidas e justificativa (FURTADO).

• Leilão

- Apenas para **alienação** de bens
- *Móveis*
 - Até R\$650 mil, valor isolado ou global (17, §6)
 - Inservíveis, apreendidos ou decorrentes de penhor (22, §5º)
- *Imóveis* (exceção, em regra por concorrência)
 - Cujas aquisição seja oriunda de procedimento judicial ou dação em pagamento
- Por maior lance ou oferta; **dispensa habilitação**, apenas capacidade de pagamento.

- Diferenças: concorrência e leilão na alienação:
 - Prazo: 30 x 15 dias (entre edital e sessão)
 - Propostas: envelope lacrado x lances verbais
 - Responsável: comissão x leiloeiro
 - Ex.: alienação de imóvel retomado judicialmente por inadimplemento de empréstimo
 - Ex.2: alienação de imóvel adquirido por dação em pagamento

- Concurso

- Não confundir com concurso público para provimento de cargos
- Escolha de trabalho **técnico, científico ou artístico**
- Trabalhos devem ser **entregues prontos e acabados**
- Preço ou prêmio fixado **previamente**, no edital
- Prazo legal de **45 dias** para entrega do trabalho
- Deve haver **cessão** dos direitos patrimoniais (art. 111)

4. Procedimento da licitação:

- Fase interna e fase externa,
- Edital e minuta do contrato, manifestação da assessoria jurídica, informações obrigatórias, publicidade, habilitação, propostas e julgamento, tipos de licitação, recursos, homologação, adjudicação e assinatura do contrato.

- Procedimento: art. 43 (concorrência)
- Fase Interna (o que e como) e Fase Externa (quem)
 - Interna: providências preliminares – da abertura do processo até a publicação do edital ou divulgação do conv. – art. 38
 - Apurar necessidade e conveniência
 - Pressupostos legais. Ex.: recursos financeiros
 - Atos essenciais: quantificar, avaliar bens, projetos
 - Definir modalidade e elaborar ato convocatório

- Fases da concorrência (externa): edital, habilitação, classificação (julgamento), homologação e adjudicação
- Edital
 - Informações obrigatórias: art. 40
 - Ex.: objeto, sanções, critério de julgamento, cronograma
 - Vincula administração (41)
 - **Alteração** = nova divulgação mesmos termos.
Exceção: inquestionavelmente não alterar propostas
 - Objeto: sucinto e claro, **sem marca** – salvo se tecnicamente justificável (art. 7º, §5º)

- Obrigatoriedade aprovação pela assessoria jurídica.
 - Minutas de editais de licitação, dos contratos, acordos, convênios ou ajustes
 - Controle efetivo de legalidade. Deve analisar todos os aspectos **básicos** essenciais e **prévios ao certame**. TCU. Ac. 748/11 – Pleno.
 - Exame deve ser conclusivo: aprovação.
 - Responsabilização solidária. TCU. Ac. 190/01 – Pleno. Deve ser o efetivo responsável, que induza a erro com tese evidente e manifestamente incorreta (JACOBY, p. 216).

- **STF:** “Advogado público. Responsabilidade. Art. 38 da Lei 8.666/1993. Tribunal de Contas da União. Esclarecimentos. Prevendo o art. 38 da Lei 8.666/1993 que a manifestação da assessoria jurídica quanto a editais de licitação, contratos, acordos, convênios e ajustes não se limita a simples opinião, alcançando a aprovação, ou não, descabe a recusa à convocação do TCU para serem prestados esclarecimentos.” (MS 24.584, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 9-8-2007, Plenário, DJE de 20-6-2008.)

- Minuta-padrão. Possibilidade. Altera apenas quantidade, local de entrega e favorecidos. Mantém descrição do objeto e demais cláusulas. GUIMARÃES, p. 76. TCU. Ac. N. 1504/05 – Pleno.
- Contrário. JACOBY, p. 215. TCU. Ac. 79/95 – Pleno.
 - Recomendo usar minuta-padrão apenas para acelerar a análise da assessoria jurídica. Indispensável a aprovação caso a caso.

- Publicidade do edital (art. 21)
 - Concorrência, tomada de preços, concurso e leilão (convite não): ao menos 1 vez
 - DOU: órgão ou recurso federal
 - DOE: órgão Estadual ou Municipal
 - Jornal Diário de grande circulação no Estado, Município ou Região
 - Cabem outros meios
 - Falha = **anulação** (FURTADO)

- **Habilitação**

- Abertura em ato público

- Documentos

- **Habilitação jurídica** (28) : **existência** jurídica – **capacidade** de direito e de fato
 - **Qualificação técnica** (30) : **conhecimento** técnico especializado, **experiência** e **capacitação** – não pode exigir quantidade mínima de atestados (§5º)
 - **Qualificação econômico-financeira** (31): **proporcional** ao contrato
 - **Regularidade Fiscal**: 195, §3º - seguridade social – obrigatório para contratar – todos casos (convite)
 - Declaração inc. XXXIII do art. 7º da CR

- Classificação das propostas e julgamento
 - Ordem de classificação decrescente
 - **Não cabe da desistência proposta após habilitação** – salvo motivo justo – fato superveniente – início da sessão pública de abertura das propostas (43, § 6º)
 - Todas **desclassificadas** (48, §3º): pode fixar **prazo** de 8 dias para novas propostas (convite pode ser 3 dias)

- Tipos de licitação (critério de julgamento)
 - Lista exaustiva
 - Outros critérios no RDC (Lei n. 12.462/11) e para concessões e permissões (Lei n. 8987/95)
 - Julgamento objetivo – previsão no edital não considera outras vantagens além do preço

- Menor preço (regra)
 - Preço **global** x preço **unitário**: **sobrepreço só no item** – negociar – análise custo / benefício
 - **Risco**: aditamentos
 - Ex.: Licitação de medicamentos. Lotes. Preço global = mercado. Alguns itens acima.
 - Orçamento estimativo e critério de aceitabilidade de preços (global e unitário) - preço **máximo** (40, X)
 - **Qualidade**: descrição adequada
 - Especificação x real necessidade: **evitar direcionamento**

- Melhor técnica e Técnica e preço
 - Serviços de natureza predominantemente intelectual
 - Ex.: elaboração de **projetos**, cálculos, **fiscalização**, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de **estudos** técnicos preliminares e projetos básicos e executivos
 - Exceções
 - Bens e serviços de informática. **Superado**. TCU. Cabe até pregão.
 - 46, §3º: bens, obras e serviços de grande vulto, tecnologia sofisticada, uso restrito
 - Discricionariedade: técnica ou técnica e preço

- *Melhor técnica:*

- Fixa no edital **preço máximo**
- Avaliação e classificação das **propostas técnicas**: capacitação, experiência, qualidade técnica e qualificação da equipe
- **Negociação** com a **melhor proposta técnica**.
Referência: proposta de **menor preço**

- *Técnica e preço:*

- Avalia a técnica e o preço: classifica pela **média ponderada** – pesos preestabelecidos

- **Melhor lance ou oferta**

- Apenas para alienação ou concessão de dir. real

- Homologação

- **Concordância** pela **autoridade** competente para assinar contrato – cessa atividade da comissão
- Aspectos de legalidade e conveniência
- **Revogação**: somente motivo de **interesse público superveniente** e **comprovado** (49)
- **Antes** da adjudicação não é necessário **contraditório**

- Adjudicação

- Ato da autoridade que **põe o objeto licitado à disposição** do vencedor – considera-o **apto a contratar**
- **Não há direito subjetivo à contratação**
- Há direito a ser contratado em **primeiro** lugar, caso Administração contrate (50)
- Se licitação for **anulada** ou **revogada** não há direito subjetivo à contratação

- Recursos (109)

- **Hierárquico ou sentido estrito:** habilitação, inabilitação, julgamento, anulação, revogação, indeferimento alteração ou cancelamento de registro, rescisão e penas (exceto inidoneidade)
- **Pedido de reconsideração:** pena de inidoneidade
- **Representação:** não couber outro
- **Efeito suspensivo** apenas para habilitação, inabilitação e julgamento ou se autoridade conferir

- Convocação para assinar contrato
 - Com adjudicação encerra-se a licitação
 - Edital deve disciplinar prazo e condições para convocação
 - Se omissis: por escrito
 - **Recusa** = descumprimento total da obrigação (81) = advertência, multa, suspensão temporária de licitar e impedimento de contratar, e inidoneidade (87)
 - Após **60 dias** da entrega das propostas, sem convocação – **liberado** do compromisso

• Referências:

- FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Contratação Direta sem Licitação**. 9. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2011.
- FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de Licitações e Contratos Administrativos**. 3. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2010.
- JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. 3. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2013.
- TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU**. 4. ed. ver. atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2010.

- FIM

- Contato: prof.ricardo.schneider@gmail.com